A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS nº 2011103-88.2014.815.0000 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Bel. Moisés Mota Vieira Bezerra (OAB/PB 17.778)
PACIENTE: Lázaro Itapuan Abreu dos Santos

HABEAS CORPUS. ROUBO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO. INSUBSISTÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IDENTIDADE DO PACIENTE AINDA NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

1. Não há carência de fundamentação quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, esclarecendo de forma inconteste quais as causas ensejadoras do decreto de prisão preventiva.

2. A análise das condições pessoais do paciente restam prejudicadas na hipótese em que ele ainda não fora devidamente identificado.

3. A demonstração de que o paciente é detentor de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não é preponderante a ensejar sua soltura frente à perseguida preservação da ordem pública.

4. Ordem Denegada.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Adv. Moisés Mota Vieira Bezerra de Medeiros.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Moisés Mota Vieira Bezerra (OAB/PB 17.778), com base no art. 5°, LXVIII, da Carta Federal/88 e nos arts. 647 e segs. do CPP, em favor de Lázaro Itapuan Abreu dos Santos, qualificado na inicial e denunciado pela suposta prática do crime do art. 157, caput, do CP, em face da vítima Cleisimar Medeiros da Silva, alegando, para tanto, suposta coação ilegal do Juízo 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB (fls. 2-9).

Aduz, em síntese, o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, no dia 26.5.2014, e se encontra recolhido, atualmente, no Presídio do Róger, sob a acusação de ter cometido, em tese, o crime de roubo, embora se trate de tentativa de furto de um aparelho celular, pois não houve violência ou grave ameaça contra a vítima, ante a ausência de arma de fogo ou outra qualquer.

Alega que não há elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva do paciente, visto preencher os requisitos do art. 310, parágrafo único, do CPP, até porque se trata de um homem trabalhador, com boa conduta social, bons antecedentes pessoais e profissionais, além de possuir residência fixa, não havendo quaisquer indícios ou evidências de que ele irá se evadir da comarca ou prejudicar o transcurso normal da ação penal, pois se compromete a comparecer a todos os atos processuais, sempre que chamado.

Acrescenta, ainda, que a autoridade coatora decretou a medida preventiva sem fundamentação, pois se baseou em meras presunções à luz da ordem pública, já que não existiu violência ou grave ameaça à suposta vítima, mormente porque o delito praticado e as condições pessoais favoráveis do paciente são indicadores que permitem a concessão da liberdade provisória, sem arbitramento de fiança, no que a prisão cautelar se encontra irregular, devendo ser revogada, em observância ao princípio da presunção de inocência.

Por fim, requer a concessão de liminar para expedir alvará

de soltura em favor do paciente, para que responda ao processo em liberdade.

Com a inicial, colacionou a documentação de fls. 10-35.

Nas informações solicitadas (fl. 43), a autoridade dada como coatora comunicou o paciente foi autuado em flagrante delito por infração, em tese, ao art. 157 do CP, por fato ocorrido em 26.5.2014, e que, no dia 30.6.2014, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, tendo a denúncia sido recebido em 16.7.2014, ocorrendo a expedição de mandado de citação.

Noticiou, outrossim, que o acusado ainda não foi, devidamente, identificado nos autos, sendo requisitado ao IPC o envio do boletim de identificação criminal solicitado no IP.

Liminar indeferida às fls. 45/46.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação do presente *habeas corpus* (fls. 48/52).

VOTO

Alega, o impetrante, que a autoridade coatora decretou a medida preventiva sem fundamentação, pois se baseou em meras presunções à luz da ordem pública, já que não existiu violência ou grave ameaça à suposta vítima, mormente porque o delito praticado e as condições pessoais favoráveis do paciente são indicadores que permitem a concessão da liberdade provisória, sem arbitramento de fiança, no que a prisão cautelar se encontra irregular, devendo ser revogada, em observância ao princípio da presunção de inocência.

Como se vê das peças trazidas pela impetração e dos termos das informações da autoridade dada como coatora, a materialidade do delito restou devidamente comprovada e os indícios de autoria são extremamente fortes e contundentes, uma vez que, conforme informado pelo impetrante, o próprio réu confessou a prática dos delitos a ele imputados.

Entendeu o magistrado singular, com acerto, que estavam

presentes os pressupostos autorizadores do cárcere cautelar, no intuito de evitar o cometimento de novos delitos (garantia da ordem pública), pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento e esclarecendo de forma inconteste qual o motivo ensejador da custódia preventiva.

O Juiz coator, levou em consideração a gravidade em concreto da conduta, levando em conta a violência empregada pelo acusado com o fito de consumar o delito pretendido.

Portanto, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, vislumbro que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado, eis que atende, sobremaneira, ao contido no art. 93, IX, da Carta Magna, preenchendo, pois, aos pressupostos autorizadores do comentado art. 312 do CPP.

Nesse sentido, vejamos os recentes julgados dos Colendos STF e STJ, in verbis:

> "A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e para a preservação da ordem pública. Isso diante da periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito [...]." (STF - HC 111.756/SP – 2ªT - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 15/05/2012 - DJE 06/08/2012, p. 66)

> "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. [...]." (STJ - HC 246.960/MG – 5ªT - Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 06/11/2012 - DJE 05/12/2012)

Ademais, salienta a impetração, além dos pontos refutatórios acima debatidos, que o paciente possui todos os requisitos para responder à ação penal em liberdade, já que detém condições pessoais

favoráveis, por ser primário, não ter antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho certo.

Ocorre que tais ilações não foram comprovadas pelo impetrante. Além de não trazer nenhuma informação concreta a respeito da residência fixa e ocupação lícita, nas informações prestadas às fls. (43), o magistrado a quo informou ainda que o acusado ainda não fora devidamente identificado, tendo em vista que não apresentou quaisquer documentos, razão pela qual não há certeza quanto à primariedade e às suas condições pessoais favoráveis.

Todavia, ainda que as alegações trazidas pela impetração fossem verídicas, é de se observar que velejam em águas contrárias ao que preconiza a jurisprudência dominante, senão vejamos:

> "Presentes os pressupostos processuais que autorizam a decretação da prisão preventiva, as circunstâncias de ser o réu primário, possuir bons antecedentes e residência fixa não obstam, por si só, a sua decretação. Ordem conhecida e denegada" (RDJ 14/341 – TJAP).
>
> "Embora possa ser o réu primário e de bons antecedentes, pode deixar de lhe ser concedida a liberdade se persistirem os motivos que justificaram a prisão provisória." (STF – RHC – Rel. Aldir Passarinho – RT 599/448)
>
> "Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. Recurso desprovido." (STJ – RHC 200401422766 – (16697 MG) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 13.12.2004 – p. 00381).

Pelas exposições fáticas e jurídicas acima, aliada, ainda, aos elementos convincentes insertos no presente álbum processual, não há como acolher a pretensão mandamental, uma vez que tudo converge para a denegação da ordem.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, denego a ordem mandamental.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 30 (trinta) dias do mês de Setembro do ano de 2014.

João Pessoa, 01 de Outubro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator